SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AEMERJ
Associação Estadual dos Municípios - RJ

Rio de Janeiro , 10 de Janeiro de 2014 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro • ANO V | Nº 1078

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 569 DE 06 DE JANEIRO DE 2014

EMENTA: Concessão de Abono Extraordinário aos Profissionais de Ensino da Rede Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aperibé aprovou e eu Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte

L E I MUNICIPAL:

Artigo 1º - Fica concedido aos profissionais de ensino, aqui entendidos como professores em sala de aula e professores em atividade pedagógica – administrativa em apoio a rede municipal de ensino – o abono extraordinário de **8,905% (oito pontos percentuais e novecentos e cinco décimos)** referentes aos meses de janeiro a julho de 2013.

Parágrafo Único – A base de cálculo para aplicação do percentual descrito no "caput" deste artigo será o vencimento básico do cargo exercido pelo funcionário e será pago em uma única parcela.
Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Aperibé, 06 de janeiro de 2014.

FLÁVIO GOMES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:1DABDBBB

GABINETE DO PREFEITO
D E C R E T O Nº 539 DE 06 JANEIRO DE 2014

ATUALIZA A PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ, A SABER:

O Prefeito do Município de Aperibé, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 53, item 53.5 da Lei Orgânica do Município de Aperibé e de acordo com artigo 18, § 2º do Código Tributário Municipal de Aperibé.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica atualizada a PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ, em **5,85%**, conforme índice do IPCA-E.

Art. 2º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014, revogada as disposições em contrário.

Aperibé, 06 de janeiro de 2014.

FLÁVIO GOMES DE SOUSA
Prefeito

REPUBLICADO POR ERRO DE DIGITAÇÃO NO ORIGINAL PUBLICADO NO D.O.M.E.R.J DE 08/01/2014, EDIÇÃO Nº 1076.

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:6BAE05D9

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 219/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3010/2013
OBJETO: Por meio do presente contrato realizará a prestação de serviços de bandas, aluguel de banheiro, aluguel de telão, aluguel de camarim e locução para a realização da festa de Reveillon de 2013 da cidade de Duas Barras e do distrito de Monnerat, conforme especificações do Termo de Referência presente nos autos do processo administrativo nº 3010/2013.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
CONTRATADO: JOÃO HERMINO DE SOUZA BARROSO PRODUÇÕES ME
FUNDAMENTO: Lei nº 8.666/93
VALOR: O objeto do presente Contrato importa em R$ 24.050,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).
VIGÊNCIA: O prazo do objeto do presente inicia-se na data da assinatura do contrato, de acordo com a solicitação do órgão requisitante, com término às 04:00 horas do dia 01 de janeiro de 2014.

Publicado por:
Daniel de Castro Soares
Código Identificador:E4B6A38B

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO CONTRATO Nº 220/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3010/2013
OBJETO: Por meio do presente contrato realizará a prestação de serviços de bandas, aluguel de banheiro, aluguel de telão, aluguel de camarim e locução para a realização da festa de Reveillon de 2013 da cidade de Duas Barras e do distrito de Monnerat, conforme especificações do Termo de Referência presente nos autos do processo administrativo nº 3010/2013.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
CONTRATADO: M.V.K.L JORNAL PROPAGANDA COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA
FUNDAMENTO: Lei nº 8.666/93

Expediente:
Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ

Diretoria 2009/2010

Presidente: Vicente de Paula de Souza Guedes -Valença
Vice-presidente: Artur Messias da Silveira - Mesquita
Secretário Geral: Affonso Henriques M. Alves da Cruz - Bom Jardim

Conselho Fiscal

Presidente: Laerte Calil de Freitas - Areal
1ª Vice Presidente: Maria das Graças F. Motta - Bom Jesus do Itabapoana
2º Vice Presidente: Cláudio Mannarino - Comendador Levy Gasparian

Secretária Executiva

Dilma Lira

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

VALOR: O objeto do presente Contrato importa em R$ 10.789,00 (dez mil setecentos e oitenta e nove reais)
VIGÊNCIA: O prazo do objeto do presente inicia-se na data da assinatura do contrato, de acordo com a solicitação do órgão requisitante, com término às 04:00 horas do dia 01 de janeiro de 2014.

Publicado por:
Daniel de Castro Soares
Código Identificador:E168EF13

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº002 / 14 - EXONERA A PEDIDO, EMMANUELA BARBOSA CALVO - MAT. 1.125

PORTARIA No 002, de 08 de janeiro de 2.014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o teor do processo administrativo nº 3.034/13 ,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora municipal, Emmanuela Barbosa Calvo – mat. 1.125, do cargo de Fiscal de Tributação da Secretaria Municipal de Fazenda do município de Duas Barras.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos contados a partir de 13 de dezembro de 2.013.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Duas Barras, 08 de janeiro 2.014.

DR. ALEX RODRIGUES LEITÃO
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:7D5F49A8

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 020/2013 AO CONTRATO Nº 145/2013

TERMO ADITIVO Nº: 020/2013
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2898/2013
OBJETO: O objeto do presente termo é o Aditivo do Contrato nº 145/2013, conforme consta dos processo administrativo nº 2898/2013, conforme especificações da Secretaria Municipal de Educação
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
CONTRATADA: LEONARDO DE SOUZA CUNHA ME
FUNDAMENTO: art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93
VALOR: R$ 4.055,00 (quatro mil e cinquenta e cinco reais)
VIGÊNCA DO CONTRATO: O prazo do objeto do presente inicia-se na data da assinatura deste termo aditivo.

Publicado por:
Daniel de Castro Soares
Código Identificador:605F4983

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº003 / 14, NOMEIA GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO MUN. DE CULTURA E TURISMO

PORTARIA nº 003 , de 08 de janeiro de 2.014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais em consonância com a Lei Municipal nº948-08,

R E S O L V E:

Torna sem efeito a portaria de nº339, de 20 /09/ 2.013,

Nomear, Guilherme Soares de Oliveira para exercer em comissão, o cargo de Secretário Municipal de Cultura e Turismo do Município de Duas Barras.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos contados a partir de 02 de janeiro de 2014.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Duas Barras, 08 de janeiro de 2014.

DR. ALEX RODRIGUES LEITÃO
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:7B73F738

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 004 / 14, EXONERA MARCELLA R. CALVO DO CARGO COMISSIONADO

PORTARIA No 004, de 09 de janeiro de 2.014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, Marcella Ramos Calvo do cargo comissionado, concedido através da portaria 216, de 18/04/2.013.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos contados a partir de 02 de janeiro de 2014.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Duas Barras, 09 de janeiro de 2014.

DR. ALEX RODRIGUES LEITÃO
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:ECB6FB88

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 005 / 14, EXONERA DO CARGO COMISSIONADO, MIRIAM FERNANDES C. TOSTES

PORTARIA No 005, de 09 de janeiro de 2.014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, do cargo comissionado, Miriam Fernandes Costa Tostes, concedido através da portaria 346, de 20/09/2.013.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de janeiro de 2014.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Duas Barras, 09 de janeiro de 2014.

DR. ALEX RODRIGUES LEITÃO
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:54FE5BBE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE SERVIÇOS Nº 005/2011

Partes: Município de Mendes e **GIBA HC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**. Objeto: Prorrogação de prazo por 85 (oitenta e cinco) dias na execução dos serviços necessários à melhoria nas condições atuais do tráfego de pedestres e veículos nos segmentos Norte e Sul, constantes de meio fio, pavimentação em TSD, construção de calçada e serviços complementares do bairro independência, Mendes – RJ, de acordo com as disposições previstas no art. 57 da Lei Federal nº 8666/93 c/c cláusula 6º, parágrafo 2º da Contratação Primitiva. Fundamento Legal: Processo Licitatório nº 2767/2011 e Edital de Tomada de Preços nº 003/2011 e Art. 57 da Lei 8.666/93. Data de celebração: 08 de janeiro de 2014. Vigência: de 10 de janeiro a 04 de abril de 2014.

Mendes, 09 de janeiro de 2014.

REINALDO MEDEIROS MACEDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:64C4A201

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 9940/2013 TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2013
REGÊNCIA: LEI Nº 8.666/93

JULGAMENTO
(FASE DE HABILITAÇÃO)
Aos 09/01/2014 (nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze), precisamente às 10h (dez horas), nas dependências da Divisão de Licitações da Prefeitura de Mendes, sito na Avenida Julio Braga, nº 86, Centro, presente a Comissão Permanente de Licitação, iniciou a sessão de julgamento inerente à fase de habilitação a que alude o certame instaurado através do Processo nº 9940/2013, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, ordem de série anual nº 005/2013. **O edital de licitação, seguido da minuta do contrato, fora previamente examinado e aprovado pela Procuradoria Geral na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (fls. 94). O aviso da licitação foi publicado junto aos seguintes veículos de comunicação: Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro (fls. 97); Empresa Jornalística Fatos & Fotos Ltda – Jornal "A Voz da Cidade" (fls. 98/99); Jornal "O DIA" (fls. 100/101); Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 102); Diário Oficial da União (fls. 103); e, por fim, no site oficial do Poder Executivo (fls. 104).** Atenderam o chamamento público, mediante efetivo ingresso no certame, as sociedades empresárias: GICAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF: 04.995.921/0001-92; UNI TERRA TERRAPLENAGEM LTDA ME, CNPJ/MF: 10.970.151/0001-26; CONSTRUTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF: 11.207.130/0001-16; CONSTRUTORA GV E PROJETOS LTDA ME, CNPJ/MF: 11.157.348/0001-03; TECNOFORTE CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ/MF 36.075.901/0001-90 e CONSTRUTORA E TRANSPORTE PIRAÍ LTDA EPP, CNPJ/MF: 13.679.328/0001-28. No dia 30 de dezembro de 2013 foi lavrada ata de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas (457 a 459), resultando na abertura dos envelopes de habilitação e na manutenção das propostas em seus envelopes lacrados na forma com que foram recebidos, contendo rubrica, em seus lacres, de todos os presentes à sessão pública. Ocasião em que foi anotada em ata que a publicidade do julgamento da fase de habilitação seria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro **(www.diariomunicipal.com.br/aemerj)** - (fls. 457 a 459). **BAIXADO** os autos em **DILIGÊNCIA** (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93), a fim de a Secretaria de Obras e Habitação, com base na documentação relativa à qualificação técnica apresentada pelas sociedades empresárias interessadas, pronunciar-se a respeito do atendimento voltado a parcelas de maior relevância técnica (fls. 460). Tal exigência é fixada no Item 10.4, subitem 10.4.4 do Edital de Tomada de Preços nº 005/2013. **O parecer técnico firmado por profissional habilitado da Secretaria de Obras e Habitação, na pessoa do servidor Nysio Natalino de Freitas, Engenheiro Civil – CREA 83-1-04928-7 D, em atendimento a fase de diligência, encontra-se acostado às fls. 461 (Análise nº 1151/2014 – SMOH). É o relatório do processado.** A análise da fase de habilitação vincula-se nos requisitos elencados no Item 10, subitem 10.1 – Habilitação Jurídica; subitem 10.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista; subitem 10.3 – Qualificação econômico-financeira; subitem 10.4 – Qualificação técnica – (Capacidade técnico– profissional e Capacidade Técnico–operacional) e subitem 10.5 - Declaração relativa ao trabalho de menores. **A motivação do julgado da fase de habilitação adiante é exposta. Sociedade empresária inabilitada: UNI TERRA TERRAPLENAGEM LTDA ME, CNPJ/MF: 10.970.151/0001-26**: A sociedade empresária não logrou êxito em cumprir, na totalidade, as exigências contidas no instrumento de regência, notadamente o Edital de Tomada de Preços nº 005/2013. Item 10, subitem 10.1 – Habilitação Jurídica (fls. 211 a 217); Item 10 - subitem 10.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 218 a 226); Item 10, subitem 10.3 – Qualificação econômico-financeira (fls. 230 a 240), anotando a condição de microempresa (fls. 228); subitem 10.4 – Qualificação técnica – (Capacidade técnico-profissional e capacidade técnico–operacional) (fls. 241/258); e subitem 10.5 – Da Declaração relativa a trabalho de menores (fls. 259). **Motivação da inabilitação**: Inexistência de comprovação de **capacidade técnico-operacional** (art. 41 da Lei nº 8.666/93, c/c o Item 10.4, subitem 10.4.3, do Edital de Tomada de Preços nº 005/2013), assim grafada: "Para fins de comprovação de **capacidade técnico-operacional da licitante**, deverá ser apresentado Atestado firmado por órgão público ou por empresa privada, e vistado/certificado/averbado/registrado junto ao CREA/CAU, comprovando **haver a empresa licitante** executado obras de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a da presente licitação." Sob outro ângulo, não obstante inexistir questionamento no período de ancoragem do certame, **a exigência de capacidade técnico-operacional**, independentemente da exigência de capacidade técnico-profissional, não se mostra como ilegal ou irrazoável em licitações públicas. **Afirmação esta amparada em decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mendes nos autos do Mandado de Segurança – Processo nº 2008.032.000380-7, integrante e complementar do juízo de convencimento deste órgão colegiado**. Ademais, tal entendimento contido na decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mendes está em perfeita sintonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confiram-se alguns julgados (**REsp nº 295.806/SP**, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator Ministro João Antônio de Noronha, Julgamento 06/12/2005, DJU 06/03/2005, pág. 275; **REsp nº 361.736/SP**, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, Julgamento: 05/09/2002, DJU 31/03/2003, pág. 196; **REsp nº 172.332/SP**, Relator Ministro José Delgado, DJU 21/09/98, RSTJ 115/194; **REsp nº 44.750/SP**, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJU 25/09/00). Averba-se que a sociedade empresária atendeu a **exigência de qualificação técnico-profissional**, bem como da documentação apresentada extrai-se a observância dos itens de relevância técnica, aderindo o Colegiado ao objeto da Análise nº 1151/2014 (fls. 461). **Sociedade empresária inabilitada**: **CONSTRUTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF: 11.207.130/0001-16:** A sociedade empresária não logrou êxito em cumprir, na totalidade, as exigências contidas no instrumento de regência, notadamente o Edital de Tomada de Preços nº 005/2013. Item 10, subitem 10.1 – Habilitação Jurídica (fls. 269 a 275); Item 10 - subitem 10.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 277 a 286); Item 10, subitem 10.3 – Qualificação econômico-financeira (fls. 288 a 296), anotando a condição de microempresa (fls. 266); subitem 10.4 – Qualificação técnica – (Capacidade técnico-profissional e capacidade técnico–operacional) (fls. 298/312); e subitem 10.5 – Da Declaração relativa a trabalho de menores (fls. 313). **Motivação da inabilitação:** Inexistência de comprovação de **capacidade técnico-operacional** (Art. 41 da Lei nº 8.666/93, c/c o Item 10.4, subitem 10.4.3, do Edital de Tomada de Preços nº 005/2013), assim grafada: "Para fins de comprovação de **capacidade técnico-operacional da licitante**, deverá ser apresentado Atestado firmado por órgão público ou por empresa privada, e vistado/certificado/averbado/registrado junto ao CREA/CAU, comprovando haver a **empresa licitante** executado obras de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a da presente licitação." Sob outro

ângulo, não obstante não ter sido questionada em sede de impugnação no período de ancoragem do certame, **a exigência de capacidade técnico-operacional**, independentemente da exigência de capacidade técnico-profissional, não é ilegal ou irrazoável em licitações públicas. **Afirmação esta amparada em decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mendes nos autos do Mandado de Segurança – Processo nº 2008.032.000380-7, integrante e complementar do juízo de convencimento deste órgão colegiado**. Ademais, tal entendimento contido na decisão monocrática proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mendes está em perfeita sintonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confiram-se alguns julgados (**REsp nº 295.806/SP**, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator Ministro João Antônio de Noronha, Julgamento 06/12/2005, DJU 06/03/2005, pág. 275; **REsp nº 361.736/SP**, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, Julgamento: 05/09/2002, DJU 31/03/2003, pág. 196; **REsp nº 172.332/SP**, Relator Ministro José Delgado, DJU 21/09/98, RSTJ 115/194; **REsp nº 44.750/SP**, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJU 25/09/00). Averba-se que a sociedade empresária atendeu a **exigência de qualificação técnico-profissional**, bem como da documentação apresentada extrai-se a observância dos itens de relevância técnica, aderindo o Colegiado ao objeto da Análise nº 1151/2014 (fls. 461). **Sociedade empresária inabilitada**: **CONSTRUTORA E TRANSPORTE PIRAÍ LTDA EPP, CNPJ/MF: 13.679.328/0001-28.** A sociedade empresária não logrou êxito em cumprir, na totalidade, as exigências contidas no instrumento de regência, notadamente o Edital de Tomada de Preços nº 005/2013. Item 10, subitem 10.1 – Habilitação Jurídica (fls. 402 a 405); Item 10 - subitem 10.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 406 a 415); Item 10, subitem 10.3 – Qualificação econômico-financeira (fls. 416/417 e 444 a 449), anotando a condição de empresa de pequeno porte (fls. 133); subitem 10.4 – Qualificação técnica – (Capacidade técnico-profissional e capacidade técnico–operacional) (fls. 418 a 430 e 432 a 443); e subitem 10.5 – Da Declaração relativa a trabalho de menores (fls. 450). **Motivação da inabilitação:** Inexistência de comprovação de **capacidade técnico-operacional** (Art. 41 da Lei nº 8.666/93, c/c o Item 10.4, subitem 10.4.3, do Edital de Tomada de Preços nº 005/2013), assim grafada: "Para fins de comprovação de **capacidade técnico-operacional da licitante**, deverá ser apresentado Atestado firmado por órgão público ou por empresa privada, e vistado/certificado/averbado/registrado junto ao CREA/CAU, comprovando haver a **empresa licitante** executado obras de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a da presente licitação." Sob outro ângulo, não obstante não ter sido questionada em sede de impugnação no período de ancoragem do certame, **a exigência de capacidade técnico-operacional**, independentemente da exigência de capacidade técnico-profissional, não é ilegal ou irrazoável em licitações públicas. **Afirmação esta amparada em decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mendes nos autos do Mandado de Segurança – Processo nº 2008.032.000380-7, integrante e complementar do juízo de convencimento deste órgão colegiado**. Ademais, tal entendimento contido na decisão monocrática proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mendes está em perfeita sintonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confiram-se alguns julgados (**REsp nº 295.806/SP**, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator Ministro João Antônio de Noronha, Julgamento 06/12/2005, DJU 06/03/2005, pág. 275; **REsp nº 361.736/SP**, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, Julgamento: 05/09/2002, DJU 31/03/2003, pág. 196; **REsp nº 172.332/SP**, Relator Ministro José Delgado, DJU 21/09/98, RSTJ 115/194; **REsp nº 44.750/SP**, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJU 25/09/00). Averba-se que a sociedade empresária atendeu a **exigência de qualificação técnico-profissional**, bem como da documentação apresentada extrai-se a observância dos itens de relevância técnica, aderindo o Colegiado ao objeto da Análise nº 1151/2014 (fls. 461). **Com reforço da tese a abrigar a legitimidade e legalidade da exigência de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, como situações distintas a comprovar a qualificação técnica de licitantes, traz o Colegiado à colação o ensinamento do Professor Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 5ª Edição. Editora Renovar. Rio de Janeiro. São Paulo: 2002),** "verbis": De afastar a resistência oposta ao cumprimento de editais que exigem a apresentação de atestados que comprovem haverem os licitantes executado, no passado, objeto assemelhado em características, quantidades e prazos, ao pretexto de que corresponderiam a aferição de capacidade técnico-operacional da empresa, que estava prevista no inciso II do § 1º, vetado pelo Presidente da República. Segundo os que assim argumentam, a qualificação técnica do licitante deve limitar-se à comprovação da presença, em seus quadros, de profissionais habilitados para a execução do objeto em licitação, consoante disposto no inciso I do § 1º. **A interpretação é tão inaceitável quanto imaginar-se que um profissional, seja capaz de obter resultado satisfatórios sem o apoio da infraestrutura da empresa que atua, ou tendo à sua retaguarda infraestrutura empresarial deficiente ou obsoleta**. A qualificação técnica da pessoa jurídica resultado do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. **Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada**. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a comissão julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. **As restrições lançadas na parte final do inciso I do § 1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoa física, e, não da empresa, pessoa jurídica"** (destaque nosso). **Sociedade empresária inabilitada: CONSTRUTORA GV E PROJETOS LTDA ME, CNPJ/MF: 11.157.348/0001-03.** A sociedade empresária não logrou êxito em cumprir, na totalidade, as exigências contidas no instrumento de regência, notadamente o Edital de Tomada de Preços nº 005/2013. Item 10, subitem 10.1 – Habilitação Jurídica (fls. 316 a 318); Item 10 - subitem 10.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 319 a 328); Item 10, subitem 10.3 – Qualificação econômico-financeira (fls. 331 a 338), anotando a condição de microempresa (fls. 329); subitem 10.4 – Qualificação técnica – (Capacidade técnico-profissional e capacidade técnico–operacional) (fls. 339 a 358); e subitem 10.5 – Da Declaração relativa a trabalho de menores (fls. 359). **Motivação da inabilitação**: (art. 41 da Lei nº 8.666/93, c/c o Item 10.3, subitem 10.3.2, do Edital de Tomada de Preços nº 005/2013): O valor do capital integralizado, consignado no balanço patrimonial (fls. 332/336) apresentado pela sociedade empresária interessada com autenticação perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Exercício de 2012, diverge daquele anotado no contrato social (fls. 316/318). Logo, o valor evidenciado no balanço patrimonial da referida sociedade (R$ 60.000,00) sendo inferior a 10%(dez por cento) do valor estimado da licitação (R$ 65.400,58), impõe-se seja reconhecida pelo Colegiado a inabilitação por descumprimento ao Item 10.3, subitem 10.3.2, do Edital de Tomada de Preços nº 005/2013. **Sociedade empresária habilitada: GICAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF: 04.995.921/0001-92.** A sociedade empresária logrou êxito em cumprir, na totalidade, as exigências contidas no instrumento de regência, notadamente o Edital de Tomada de Preços nº 005/2013. Item 10, subitem 10.1 – Habilitação Jurídica (fls. 137 a 140); Item 10 - subitem 10.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 141 a 149); Item 10, subitem 10.3 – Qualificação econômico-financeira (fls. 150 a 163), anotando a condição de empresa de pequeno porte (fls. 205); subitem 10.4 – Qualificação técnica – (Capacidade técnico-profissional e capacidade técnico–operacional) (fls. 164 a 202); e subitem 10.5 – Da Declaração relativa a trabalho de menores (fls. 203), registrando que a interessada, por meio dos atestados e certidões apresentadas (fls. 164/202), **produziu prova de cumprimento tanto da exigência editalícia de capacidade técnico-profissional como de capacidade técnico-operacional, especificamente quando demonstra que o técnico em edificações Antonio Carlos Ferreira – CREA/RJ nº 2007105168 e a arquiteta e urbanista Altina Helena Machado Ferreira – CAU/RJ nº 000A152919, fazem parte do quadro societário da sociedade empresária (fls. 137/140), associado ao fato de os atestados e certidões, abrangendo o conceito de experiência anterior para fins de prova de qualificação técnica relacionada ao objeto licitado, assim como atendimento a requisitos de relevância técnica, consigam como responsáveis técnicos pelas obras e serviços de engenharia neles especificados, os sobreditos profissionais com registro no CREA/RJ e CAU/RJ (pessoas naturais) ao lado da**

pessoa jurídica, como executante, Gicafer Construção e Comércio e Serviços Ltda – ME, CNPJ (MF) nº 04.995.921/0001-92.
Sociedade empresária Habilitada: TECNOFORTE CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ/MF 36.075.901/0001-90. A sociedade empresária logrou êxito em cumprir, na totalidade, as exigências contidas no instrumento de regência, notadamente o Edital de Tomada de Preços nº 005/2013. Item 10, subitem 10.1 – Habilitação Jurídica (fls. 361 a 368); Item 10 - subitem 10.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 369 a 370 e 372 a 378); Item 10, subitem 10.3 – Qualificação econômico-financeira (fls. 380 a 387), anotando a condição de empresa de pequeno porte (fls. 379); subitem 10.4 – Qualificação técnica – (Capacidade técnico-profissional e capacidade técnico–operacional) (fls. 388 a 399); e subitem 10.5 – Da Declaração relativa a trabalho de menores (fls. 400), registrando que a interessada, por meio dos atestados e certidões apresentadas (fls. 388/399), **produziu prova de cumprimento tanto da exigência editalícia de capacidade técnico-profissional como de capacidade técnico-operacional, especificamente quando demonstra que o Engenheiro Civil Francisco Sbano, com registro profissional no CREA/RJ nº 841069418-D, integra o quadro societário da sociedade empresária (fls. 361/368), associado ao fato de os atestados e certidões, abrangendo o conceito de experiência anterior para fins de prova de qualificação técnica relacionada ao objeto licitado, assim como atendimento a requisitos de relevância técnica, consigam como responsável técnico pelas obras e serviços de engenharia neles especificados, o sobredito profissional com registro no CREA/RJ (pessoa natural) ao lado da pessoa jurídica, como executante, Tecnoforte Construtora Ltda - ME, CNPJ (MF) nº 36.075.901/0001-90.** Fica consignado que as declarações expedidas pelas próprias sociedades empresárias interessadas, para o caso de mostrarem-se inverídicas ou omissas, sujeitar-se-ão, em tese, ao crime previsto no art. 299 do Código Penal. Diante do exposto, com base no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93 c/c o Item 17, subitem 17.1, letra "a", do Edital de Tomada de Preços nº 005/2013 – Processo nº 9940/2013, ficam as sociedades empresárias habilitadas e inabilitadas intimadas para, querendo, utilizarem das vias impugnativas cabíveis. Nada mais havendo a deliberar, deu-se por encerrada a sessão às 13h30min. Publique-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro (AEMERJ). Autos, desde já, franqueados para obtenção de vista e extração de fotocópias.

VIVIAN BRUM PONTES
Presidente da CPL

HELEN RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
Membro da CPL

EVA MARIA DO VAL TEIXEIRA
Membro da CPL

Mendes, 09 de janeiro de 2014.

VIVIAN BRUM PONTES
Presidente

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:197DE8C1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO 10412/13

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde
Assunto: Aquisição de Medicamentos para atender mandados judiciais
A Secretaria Municipal de Saúde,
Trata-se de procedimento administrativo autuado pela Secretaria Municipal de Saúde com intuito de adquirir medicamentos para atender as determinações judiciais ajuizadas em face do Município de Mendes.
No ano de 2013 diversas foram as tentativas de viabilizar procedimento para elaboração de pregão presencial para aquisição porem infrutíferas, estando então, no inicio deste exercício, em andamento procedimento licitatório na modalidade pregão presencial para aquisição dos medicamentos utilizados tanto para atendimento de ordens judiciais quanto para Farmácia Básica e o Hospital.
Por se tratar de ordens judiciais o não atendimento a sentença de fornecimento pode levar a responsabilização tanto do gestor do Fundo de Saúde quanto do Município de forma pessoal, ou seja, respondendo criminalmente pelo descumprimento.
A Secretaria Municipal de Saúde realizou pesquisas de mercado objetivando assim aquisição de produtos com valores compatíveis aos praticados no mercado, como determina a Lei 8666/93, atendendo assim o princípio da economicidade.
Sendo assim, opinamos pela Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24 IV, deixando desde já esclarecida a necessidade de publicação do Ato de Dispensa nos moldes abaixo e da imediata confecção da Nota de Empenho.

Atenciosamente,
Em 09/01/2014.

JOSE GERALDO PARREIRA JUNIOR
Procurador Geral do Município

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93
CONSIDERANDO a solicitação apresentada pela Secretária Municipal de Saúde para contratação da empresa **MED CENTERCOMERCIAL, inscrita no CNPJ 00.874.929/0001-94,** objetivando a aquisição de medicamentos, em caráter emergencial, para atendimento de pacientes com ordem judicial, Processo Administrativo n.º 10412/2013.
CONSIDERANDO a motivação apresentada para caracterização da situação emergencial, escolha do prestador e a justificativa apresentada quanto ao preço, em obediência ao Principio da Legalidade e ao Principio da Economicidade, de acordo com os documentos acostados;
CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo n.º 10412/2013, cuja motivação atende as condicionantes do Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c Artigo 26 parágrafo único da Lei 8.666/93, bem como, Princípio da Economicidade e da Continuidade do Serviço Público.
SUBMETO o presente ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (Artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93) a consideração do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, visando a ratificação a luz do caput do Artigo 26 da Lei n. 8.666/93 a fim de ser contratada a empresa **MED CENTERCOMERCIAL, inscrita no CNPJ 00.874.929/0001-94,** tendo o presente o valor total do R$ 3.725,69 (três mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Mendes, 09 de janeiro de 2014.

ANA MARIA PINTO FERREIRA
Coordenadora do Fundo Municipal de Saude
Secretaria Municipal de Saúde de Mendes

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Adoto as razões expostas e a fundamentação descrita no Ato de Dispensa de Licitação subscrito pela coordenadora do Fundo Municipal de Saúde no Processo Administrativo n.º 10412/2013. Com efeito, ratifico a aquisição a teor do Artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, estando presentes os pressupostos do parágrafo único do Artigo 26 do mesmo diploma normativo.

Mendes, 09 de janeiro de 2014.

LUIZ HENRIQUE R. DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Saúde
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93
CONSIDERANDO a solicitação apresentada pela Secretária Municipal de Saúde para contratação da empresa **DISKMED PADUA – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 04.216.957/0001-20,** objetivando a aquisição de medicamentos, em caráter emergencial, para atendimento de pacientes com ordem judicial, Processo Administrativo n.º 10412/2013.

CONSIDERANDO a motivação apresentada para caracterização da situação emergencial, escolha do prestador e a justificativa apresentada quanto ao preço, em obediência ao Principio da Legalidade e ao Principio da Economicidade, de acordo com os documentos acostados;
CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo n.º 10412/2013, cuja motivação atende as condicionantes do Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c Artigo 26 parágrafo único da Lei 8.666/93, bem como, Princípio da Economicidade e da Continuidade do Serviço Público.
SUBMETO o presente ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (Artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93) a consideração do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, visando a ratificação a luz do caput do Artigo 26 da Lei n. 8.666/93 a fim de ser contratada a empresa **DISKMED PADUA – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 04.216.957/0001-20,** tendo o presente o valor total do R$ 31.279,97 (trinta e um mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Mendes, 09 de janeiro de 2014.

ANA MARIA PINTO FERREIRA
Coordenadora do Fundo Municipal de Saude
Secretaria Municipal de Saúde de Mendes

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Adoto as razões expostas e a fundamentação descrita no Ato de Dispensa de Licitação subscrito pela coordenadora do Fundo Municipal de Saúde no Processo Administrativo n.º 10412/2013. Com efeito, ratifico a aquisição a teor do Artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, estando presentes os pressupostos do parágrafo único do Artigo 26 do mesmo diploma normativo.

Mendes, 09 de janeiro de 2014.

LUIZ HENRIQUE R. DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Saúde
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:0CD87DF2



